HABEAS CORPUS Nº 494.114 - AM (2019/0046891-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	EDINEI LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	EDINEI LOURENÇO DE CARVALHO JÚNIOR - AM009347 RAPHAELA DA COSTA NASCIMENTO - AM009861 EDINEI LOURENCO DE CARVALHO - AM0009689
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	MESAQUE BATISTA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

MESAQUE BATISTA DE SOUZA, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** (Habeas Corpus n. 4000438-25.2019.8.04.0900).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e 180, ambos do Código Penal. Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus, o qual indeferido liminarmente pelo pela Desembargadora Relatora, e, seguidamente, negado provimento ao agravo regimental lá interposto.

Nesta Corte, busca o impetrante, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura, ao argumento não estão presentes os fundamentos da custódia preventiva.

Decido.

Certo é que a matéria aventada nesta ordem de habeas corpus não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

A esse respeito, a Corte de origem indeferiu liminarmente impetração, por ausência do decreto prisional e também por não haver "pedido prévio formulado à autoridade coatora" (fl. 35). Inconformada a defesa interpôs agravo regimental, o qual foi negado provimento nos seguintes termos:

De fato consta dos autos decisão de conversão da prisão

> em flagrante em preventiva. Entretanto, este comando judicial por si só não configura o ato coator a ensejar a impetração do habeas corpus perante o Tribunal de Justiça.
>
> **Isso porque a prisão subsiste por um novo título prisional – a decretação da prisão preventiva – cabendo ao causídico instar o Juiz Natural a se manifestar acerca de pedido de revogação desse novo ato coator**.
>
> **Somente após o indeferimento do pleito é que se poderá ingressar com habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, constituindo ato coator a negativa da autoridade judicial em acatar o pedido ou revogação do cárcere provisório**.
>
> Desrespeitar esta sistemática, como assim ocorreu no presente caso, configura a indevida e inaceitável supressão de instância, consistente na usurpação da competência da instância inferior pela superior, sendo sua conseqüência natural o indeferimento *in limine* do remédio heróico.
>
> No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, existe uma série de precedentes, podendo-se citar o HC n° 4000929-50.2018.8.04.0000 (Des. Sabino da Silva Marques), o HC n° 0003088-34.2018.8.04.0000 (Des. José Hamilton Saraiva dos Santos), o HC n° 4004902-13.2018.8.04.0000 (Des. Mauro Nunes Bessa) e o HC n° 4003612-60.2018.8.04.0000 (Des. Jorge Manoel Lopes Lins).
>
> Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo Regimental interposto, mantendo-se a decisão monocrática de fls. 130/131 em seus exatos termos.
>
> É como voto (fls. 37-38, destaquei).

Com efeito, observo que o ato impugnado deixou de conhecer do habeas corpus, por inadmitir o *writ*, uma vez que, mesmo após decretada a prisão preventiva do paciente, deveria a defesa, obrigatoriamente, peticionar para nova manifestação do juízo acerca do pleito de revogação do decreto constritivo de liberdade.

Em vista disso, estaria, em princípio, configurada a **incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido formulado no *writ* em questão**, antes que o Tribunal *a quo* procedesse ao exame da matéria de fundo aventada no habeas corpus

impetrado em instância ordinária**, sob pena de vedada supressão de instância**.

Sem embargo, a leitura do *decisum* impugnado me leva a **constatar a existência de flagrante ilegalidade**, porquanto, não há óbice à utilização de habeas corpus na situação em que o Juízo de primeiro grau decreta a prisão preventiva. **Tal ato torna competente o Tribunal ao qual o Juízo está vinculado, não havendo obrigatoriedade para a defesa em peticionar visando a revogação do provimento anteriormente prolatado**.

Assim, tenho como perfeitamente cabível a análise, em habeas corpus, da questão suscitada perante a Corte *a quo*, visto que **a defesa não está obrigada a peticionar novamente perante o Juízo de primeiro grau para, só então, impetrar o *mandamus*, como verdadeira condição de procedibilidade à apreciação pelo Tribunal estadual ou Regional Federal, conforme o caso. A seguir-se tal intelecção, uma prisão ilegal tardaria, desnecessariamente, a ser reconhecida pelo Poder Judiciário, dada a possível demora na apreciação do pleito pelo juízo singular.**

Nesse sentido:

> [...]
> 1. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que **a decisão de Juízo de primeiro grau que decreta a prisão preventiva é passível de impugnação direta junto ao Tribunal de Justiça, por meio de habeas corpus**.
> 2. **Há constrangimento ilegal na decisão do Tribunal *a quo*, que não conheceu da impetração originária sob o fundamento de haver supressão de instância, uma vez que a revogação da prisão preventiva não havia sido postulada previamente junto ao Juízo que a prolatou**.
> 3. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem que processe e julgue o mérito do HC n. 2011.080973-2, como entender de direito, ficando ratificados os efeitos da liminar deferida. (**HC n. 223.016/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/3/2012)
>
> [...]
> 1. **Se o magistrado de primeiro grau, analisando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, entendeu por decretar a prisão preventiva do**

> **acusado, essa decisão é passível de impugnação por meio de habeas corpus, de competência do Tribunal de Justiça estadual**. Precedentes.
> 2. Ordem concedida, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso examine o mérito da impetração originária, decidindo como entender de direito. (**HC 182.019/MT**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 25/4/2011)

Por fim, apenas ressalto que, sob o prisma do recente julgado do Plenário da Corte Suprema não vejo razões que impeçam a concessão, *in limine*, da ordem de habeas corpus, notadamente porque expressamente autorizado – pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal – que o Relator decida o habeas corpus, monocraticamente, quando se conformar com jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo**, *in limine*, a ordem de habeas corpus, **para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas analise o mérito do HC n. 4000438-25.2019.8.04.0900**, lá impetrado em favor do ora paciente.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**